



DOC

Nº 70063273338 (Nº CNJ: 0012711-08.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO. DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é para julgamento de causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujo valor não exceda 60 salários mínimos.

O julgamento de questões relativas a fornecimento de água e energia elétrica não competem aos Juizados Especiais, uma vez que empresas de economia mista não estão compreendidas no rol dos legitimados passivos indicados pela Lei nº 12.153/2009.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70063273338 (Nº CNJ: 0012711-08.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CRUZ ALTA

ALANO TEIXEIRA GUILHERMANO

AGRAVANTE

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO - CORSAN

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da “ação ordinária de obrigação de fazer – anulação/desconstituição do débito, cumulada com preceito cominatório e pedido de antecipação da tutela” que ALANO TEIXEIRA GUILHERMANO move contra a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO, cancelou a audiência já aprazada e declinou da competência para o



DOC

Nº 70063273338 (Nº CNJ: 0012711-08.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

processamento e julgamento da demanda ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sustenta, em suas razões (fls. 02-15), que sendo a parte demandada sociedade de economia mista, a lide não se insere na previsão do artigo 5º, II, da Lei nº 12.153/09. Colaciona precedentes desta Corte a fim de respaldar sua tese. Pugna seja agregado o efeito suspensivo ao recurso, bem como seu final provimento.

Sem contrarrazões, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida por ocasião da análise do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, os quais adoto como razões de decidir:

A Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, determina, em seu artigo 5º, o seguinte:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, **os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.**

(grifos acrescidos).

A parte ré, na presente demanda, é a CORSAN, que, conforme o Decreto nº 17.788/66, que regulamenta a Lei nº 5.167/65, é uma sociedade por ações de economia mista, *verbis*:



DOC

Nº 70063273338 (Nº CNJ: 0012711-08.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Art. 1º - A Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, cuja constituição está autorizada pela Lei nº 5.167, de 21 de dezembro de 1965, é uma sociedade por ações de economia mista, que terá sede e foro na cidade de Porto Alegre e funcionará por prazo indeterminado.

Assim, em que pese o valor da causa não ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, não resta expresso na lei que empresas de economia mista estão compreendidas no rol dos legitimados passivos para figurar no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo, portanto, adequada a declinação da competência para os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO CÍVEL Nº 71005031455, TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: NIWTON CARPES DA SILVA, JULGADO EM 20/11/2014

RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCABIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora objetiva a instalação de água em sua residência, julgada extinta na origem, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não obstante a tessitura da pretensão exposta na peça recursal, "concessa venia", mas a questão testilhada nos autos não pode ser examinada por este juízo, tendo em vista que o polo passivo da demanda é composto por ente municipal, sociedade de economia mista e pessoas físicas. O microsistema do Juizado Especial da Fazenda, alimentado pelo princípio da concentração dos atos, celeridade e informalidade estabeleceu de modo categórico que só podem ocupar o pólo passivo as pessoas jurídicas de direito público que enumera, isoladas ou em litisconsórcio entre si, de tal sorte que se o legislador quisesse a participação de terceiros e pessoas físicas no pólo passivo teria feito, a exemplo do que constou no inc.I do art.5º da Lei n.12.153/2009. A competência "ratione materiae" e a "legitimatío ad processum" (ativa e passiva), prescritas na lei, se constituem na pedra angular do Juizado Especial que não podem ser expandidas, sob pena de falência geral do Sistema. Consoante a liturgia do artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.153/2009, somente podem ser demandados no Juizado Especial da Fazenda Pública os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas aos mencionados entes públicos. É impossível, então, à luz da legislação de regência, a formação de relação litisconsorcial passiva com terceiros que não os entes públicos que enumera o permissivo legal. Precedentes desta colenda Turma Recursal da Fazenda Pública. Dessa forma, como o polo passivo da ação é composto por pessoas físicas e pela



DOC

Nº 70063273338 (Nº CNJ: 0012711-08.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

CORSAN, que é uma sociedade de economia mista, é evidente a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação ordinária, sob pena de ofensa à liturgia expressa do art.5º, inc.II da Lei Federal nº 12.153/2009. DECRETADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE OS MESMOS SEJAM REDISTRIBUÍDOS PARA UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA.

RECURSO CÍVEL Nº 71004758447, TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: PAULO CESAR FILIPPON, JULGADO EM 24/04/2014

PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SER PARTE NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PARTE RÉ NÃO ESTÁ ENTRE OS LEGITIMADOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, PORQUANTO É SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI 12.153/2009, ARTIGO 5º, INCISO II . COMPETÊNCIA DECLINADA PELA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE. TRÂMITE DO PROCESSO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA FAZENDA. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM OS ATOS DECISÓRIOS E DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME.

RECURSO CÍVEL Nº 71004567137, TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: RICARDO BERND, JULGADO EM 31/10/2013

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO QUE FIGURAVA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PARA JULGAR A LIDE REMANESCENTE EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIAMISTA. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA, DE OFÍCIO. DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Por fim, constata-se que o agravante declara que é pessoa carente, não dispondo de recursos para atender as despesas do processo sem privar-se dos meios necessários à própria subsistência (fl. 26), estando representado pela Defensoria Pública, fato que gera presunção de incapacidade financeira.

Assim, da interpretação do art. 4º da Lei n. 1.060/50 e do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, em que a assistência judiciária deverá ser concedida a quem comprovar insuficiência de recursos para satisfazer as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de



DOC

Nº 70063273338 (Nº CNJ: 0012711-08.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

sua família, tenho que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a medida que se impõe.

Não havendo alteração na situação fática, penso que nada mais é necessário aduzir.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, confirmando a atribuição de efeito suspensivo anteriormente concedida.

Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2015.

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR,
Relatora.

DERD